

PARECER N° , DE 2020

Da MESA, sobre o Requerimento nº 193, de 2020, do Senador Lasier Martins, que solicita sejam obtidas do *Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, informações sobre os recentes anúncios de flexibilização do uso dos fundos garantidores pelas operadoras de planos de saúde, com aval da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).*

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Lasier Martins solicita sejam prestadas pelo Ministério de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, informações sobre os recentes anúncios de flexibilização do uso dos fundos garantidores pelas operadoras de planos de saúde, com aval da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O documento contém sete perguntas sobre a possível utilização dos fundos garantidores pelas operadoras de planos de saúde durante a atual pandemia de covid-19 e versam sobre: as projeções ou estimativas que demonstrem a necessidade de utilização dessas reservas; os tipos de investimentos a que serão destinados os 20% dos fundos liberados; os critérios de seleção das empresas aptas a receber tais recursos; existência de plano de trabalho e cronograma de desembolso e para a reposição dos recursos.

Além disso, são feitos questionamentos sobre as eventuais providências a serem tomadas em caso de o investimento não se reverter em benefício do consumidor e em caso de a reposição dos recursos ao fundo não acontecer após o período anunciado. Também é indagado sobre o risco de haver indisponibilidade de recursos para o caso de operadoras que entrem em falência.

Segundo o autor do requerimento, os fundos garantidores são compostos por recursos pagos pelos próprios consumidores em suas mensalidades, com a finalidade de assegurar a continuidade do atendimento nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das operadoras dos planos privados de assistência à saúde. Assim, entende que o uso desses recursos precisa ser mais bem detalhado para que não gere inseguranças futuras aos consumidores.

A matéria foi distribuída para decisão da Mesa.

II – ANÁLISE

O requerimento sob análise tem previsão constitucional (art. 50, § 2º) e regimental (art. 216, inciso I), além de estar amparado no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, que dá, ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

O inciso II do art. 216 do Risf enumera as únicas razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Não identificamos quaisquer obstáculos que impeçam o acolhimento da iniciativa ora em análise.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 193, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator